



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

3301 100 E 9

Sessão de 20...outubro... de 19...80

ACORDÃO Nº ...101-71...872

Recurso nº 82.652 - IRPJ - EXS: 1975 a 1978

Recorrente I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO - Tratando-se de desembolsos com material e mão-de-obra empregados em imóveis já edificados, a concentração dos desembolsos, os elevados montantes gastos e a qualificação profissional do executante dos serviços, além da natureza dos materiais utilizados, são elementos reveladores da real natureza do beneficiamento. Tratando-se, no caso, de investimentos em melhorias de relevância, a capitalização nos anos-base de 1976 e 1977 se impunha.

MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO - Indemonstrado qualquer equívoco na sua apuração pela Fiscalização: mantém-se a exigência fiscal.

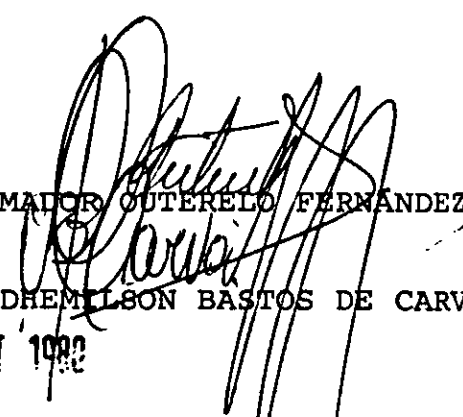
OMISSÃO DE RECEITA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Não provados os fatos que excluam a sua ocorrência, mantém-se o crédito tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$.... 13.362,54 e Cr\$8.723,60, concernentes aos anos-base de 1974 e 1975.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1980

v.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

23 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860-001.273/80

RECURSO N.º: 82.652

ACÓRDÃO N.º: 101-71.872

RECORRENTE: I.F.R. - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 108, lavrada em 20.03.80, à recorrente foram imputadas as seguintes irregularidades:

1 - Deixar de acrescentar ao lucro tributável, nos anos-base de 1974 a 1976, as importâncias referentes à multas por infrações fiscais que especifica;

2 - "Dispêndios Capitalizáveis": Computando como despesas operacionais, deduziu indevidamente do lucro bruto, sob a rubrica "Conservação e Reparos", dispêndios realizados com as aquisições de materiais e serviços empregados na reforma do seu prédio e instalações, bem assim com a decoração destes, sujeitos à capitalização; dispositivos infringidos: Art. 170 § único c/c 157 § único do RIR/75:

a) No período-base 1974.....Cr\$ 13.362,54

b) No período-base 1975..... 8.723,60

c) No período-base 1976:

Conservação/Reparos Cr\$ 559.585,09

Decoração 51.756,00 611.341,09

d) No período-base 1977 592.867,23

Acórdão nº 101-71.872

3 - Compensação indevida e duplamente de prejuízo contábil anterior;

4 - "Manutenção do Capital de Giro Próprio NEGATIVO": - Deixou de computar como receita, no limite legalmente previsto, parcela do produto da manutenção do capital de giro próprio negativo verificado, conforme demonstrativo anexo; Infração do art. 254 §§ 4º e 5º do RIR/75:

- a) No período-base 1975Cr\$ 14.776,00
- b) No período-base 1976Cr\$188.011,84
- c) No período-base 1977Cr\$ 78.781,38"

5 - "Omissão de Receita Operacional: I. Suprimentos de numerário por via de aumento do capital social em dinheiro, subscrito nos termos do instrumento particular de alteração contratual, datado de 26/10/75, sem comprovação, porém, da efetividade da entrega dos mesmos à empresa. Com efeito, configurativos de omissão de receita operacional e, por conseguinte, de lucro tributável formado à margem da contabilidade, nas datas das respectivas contabilizações das "integralizações" desse aumento, a saber:

- a) No período-base 1975:
Em Outubro/75:
Mariângela P.Silveira Cr\$45.000,00
Ângela M.S.Figueiredo Cr\$30.000,00 75.000,00
- b) No período-base 1976:
Em Janeiro/76:
Sampson Rosemblat..... 1.305.161,00

II. Caracterizada também omissão de receita pagamentos efetuados, no período-base 1977, mas não contabilizados, a título de IR FONTE, no total de Cr\$21.204,76, conforme comprovantes anexos".

Os valores referentes aos "dispêndios capitalizáveis", estão arrolados nas relações de fls. 46 a 60 e 64/71 e nos documentos de fls. 61 a 63.



As parcelas da Manutenção de Capital de Giro Próprio Negativo e o valor referente às despesas de correção monetária com financiamento do Ativo Imobilizado estão quantificadas e especificadas às fls. 44/45.

Quanto aos "suprimentos de numerário por via de aumento do capital social em dinheiro" a autuação foi precedida de intimação de esclarecimentos, tendo a Fiscalizada prestado os esclarecimentos de fls. 80/89, onde em resumo objetivo se diz que:

1º) a sociedade necessitava adquirir um imóvel para ampliar suas atividades;

2º) ser a única forma viável de adquiri-lo o financiamento governamental;

3º) as entidades financeiras governamentais geralmente não fazem transações de monta com empresas de capital reduzido e somente admitem financiar imóveis se estes lhes forem dados em hipoteca em primeiro e único grau, o que exige que a parte não financiada pelo órgão, esteja quites de quaisquer outros ônus;

4º) segundo a fiscalizada

"Encontrou-se, então, a melhor solução. Como a firma não poderia ficar devedora de responsabilidade com o imóvel, ficou decidido que o vendedor financiaria o sócio majoritário da empresa — Sampson Rosenblat — e que portanto, este ficaria como devedor da parte parcelada diretamente à compradora.

Para tanto, o vendedor — José de Castro Coimbra emprestaria "contabilmente" para o sócio Cr\$. 1.500.000,00, este integralizaria com tal montante a elevação do capital de Cr\$28.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00, em moeda corrente do país, e então a empresa com tais recursos pagaria, também "contabilmente", ao vendedor, quitando dessa forma, perante a Caixa Econômica Estadual de São Paulo, a dívida da aquisição.

Assim sendo, portanto, transformou-se a responsabilidade da empresa para com o vendedor, inadmissível pelas exigências da Caixa Econômica Estadual de São Paulo, em responsabilidade do sócio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80

Acórdão nº 101-71.872

majoritário, atendendo dessa forma a todos os interesses, lembrando aqui que a totalidade do imóvel passou a pertencer à firma e que esta obteve, embora indiretamente, financiamento do vendedor da parte a ser paga com recursos próprios, extra órgãos financeiros."

5º) "a responsabilidade pessoal do sócio majoritário com o vendedor foi devidamente consubstanciada através das declarações - pessoa física - de ambos, sendo que o pagamento da dívida parcelada foi resgatada em três anos, 1976, 1977 e 1978. Para a solução do débito o sócio quotista contou com sua renda pessoal - fisioterapeuta autônomo e aluguéis - e com valores retirados da empresa a título de retiradas pro labore e distribuição de lucros, conforme atestam suas próprias declarações e a contabilidade da empresa."

6º) "Do exposto pela requerente já ficou evidenciado que, na verdade, não houve circulação de dinheiro nas operações aumento de capital e pagamento dos Cr\$ 1.500.000,00 ao vendedor, estando a contabilidade adaptada à realidade dos fatos principais, de maneira a encontrar uma perfeita identificação com a fórmula escolhida para atendimento de todas as exigências."

Com guarda do prazo legal, impugnou a atuada parcialmente a exigência fiscal, acostando aos autos as alegações objeto das peças de fls. 114/115 e anexando os documentos de fls. 116/165 (cópias), onde contesta as imputações relativas a DISPÊNDIOS CAPITALIZÁVEIS (item 2), MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO (item 4) e OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (item 5, I).

De sorte que se mantém silente sobre as infrações relacionadas com DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS (item 1), COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO CONTÁBIL (item 3) e OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (item 5, II).

Quanto aos itens impugnados, alega:

1º) que a fiscalização no item 2 (dois) do referido auto de infração, autua a empresa por deduzir do lucro bruto sob a rubrica de "Conservação e Reparos" valores com materiais e serviços empregados na manutenção do prédio onde a mesma exerce suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80

Acórdão nº 101-71.872

Entretanto, não se preocupou o representante da Receita em designar sequer em relatório anexo, quais os documentos que o mesmo assim interpretou.

Como se não bastasse o cerceamento à defesa da lei, concedendo o desconto de 50% do valor da multa, desde que o autuado desista do direito de defesa, cerceia também, no próprio auto de infração, o fiscal, deixando a autuada à mercê das suas posições aleatórias que vão desde a manutenção do sistema hidráulico até as trocas de lâmpadas do prédio.

Capitulou o fiscal este item, como infração ao artigo 170 § único do RIR, reforçando ainda mais a fundamentação da autuada, visto que sendo uma clínica médica, cujo trânsito diário de clientes é de respeitável volume, impossível se torna que sua pintura, sistemas hidráulicas e elétricas se conservem por mais de um trimestre. Isto não significa entretanto que resulte daí um aumento de vida útil, mas sim, que as instalações se mantenham em condições eficientes de operação, visto que o material ali pesquisado é, nada mais, do que vidas humanas.

Assim, vem a autuada, colocar à disposição de V.Exa., a referida documentação para uma perfeita e justa análise que entende ser objeto de revisão do próprio auto.

2º) Com relação ao item 4 (quatro) do auto de infração, objeto desta impugnação, a autuada faz uma curiosa, observação, ou seja: no item 5 (cinco) autua por realização e integralização de Capital Social, porém, na demonstração do Capital de Giro próprio do exercício de 1977, deduziu o valor de Cr\$ 1.305.161,00 a título de "saldo não integralizado do capital". É, sem dúvida alguma, o antigo esquema de "dois pesos e duas medidas", inconcebível aquele que pretenda aplicar princípios legais com critério de imparcialidade. Protesta pois, pela revisão do cálculo para que se apure o real valor da infração.

3º) Quanto ao item 5 (cinco), esclarece a autuada, que em data de 06/12/79, foi intimada a esclarecer a origem dos recursos com que efetivou a integralização do aumento do capital social, o que fez em data de 12/12/79, através de ofício próprio, o qual a R.Delegacia entendeu como esclarecida a exigência, visto que não existiram outras solicitações voltadas ao mesmo assunto. Entretanto, a própria lei faculta a formação do ca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80

Acórdão nº 101-71.872

pital em bens, valores e espécies. No fato específico, o sócio SAMPSON ROSENBLAT, assumiu o ônus do saldo devedor junto ao vendedor do Imóvel, e declarou tal operação em sua declaração de rendas, revertendo dito valor em Capital da firma. Todas as operações foram contabilizadas e nenhum dado sequer omitido nem da contabilidade da empresa, tampouco da declaração de pessoas físicas dos sócios, conforme farta documentação por si só explicativa.

Vale ressaltar porém, que houve no caso ora apreciado, um lançamento em títulos que se encontram dentro de normas contábeis, mas que pecaram pela falta de preciso esclarecimento quanto ao envolvimento de contas cuja movimentação presume-se aos olhos da fiscalização, receitas advindas de operações paralelas.

Entende a autuada que, se o título contábil não foi o mais adequado, nem porisso esteja invalidado todo o lançamento.

Quanto ao fato de que alguém integralize Capital Social em dinheiro e não tenha comprovação da efetividade da entrega à empresa (cheque, ordem de pagamento, etc.) é, a luz da legislação vigente, novidade ao entendimento da autuada, e bem porisso não conseguiu o ilustre fiscal, capitular qualquer artigo de qualquer lei, que a mesma tivesse infringindo. Sabe a autuada, isto sim, que a correlação existente entre a legislação penal à legislação tributária, é pacífica, sendo que a primeira exige para que um ato ou fato seja interpretado como infringente, o mesmo há que ser "típico" ou seja expresso no seu todo aos ditames do legislador. Daí concluir-se pois, que neste momento, o fiscal assumiu as vezes do legislador e a competência do magistrado, extremos que não condizem entretanto, com a brilhante carreira daqueles que se propuseram defender os interesses do erário público.

Já no dizer do ilustre tributarista Dr. Ruy Barbosa Nogueira, em "Direito Tributário Comparado" "ninguém é obrigado a escolher, entre várias formas legais possíveis, aquela que seja sujeita a impostos mais altos".

Em contra-razões, diz o autuante que as considerações da impugnante sobre a glosa dos "dispêndios capitalizáveis":

"se perdem no vazio ante a realidade dos fatos. Primeiro, porque todo o desenvolvimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80

Acórdão nº 101-71.872

trabalho fiscal foi por ela acompanhado, através de seu Diretor Administrativo, Dr. Raul Domingues Porto; segundo, por terem sido os documentos relacionados pela própria interessada, conforme se pode notar às fls. 46/60 e 64/75, cuja cópia ficou em seu poder; e, finalmente, porque à vista dos documentos apresentados, constantes dessa relação, foram feitas as verificações fiscais e daí constatadas as irregularidades de que também ela, interessada, tem conhecimento.

A guisa de ilustração, veja-se os documentos (cópias) acostados às fls. 61/63, os quais dão conta da natureza dos dispêndios cometidos: reforma do seu prédio próprio. Nessa reforma, entre consertos, reparos e decoração, a interessada despendeu a importância de Cr\$ 1.226.294,40, sendo:

No ano-base 1974	Cr\$ 13.362,54	
1975	8.723,60	
1976	611.341,09	
1977	<u>592.867,23</u>	1.226.294,40

Com efeito, inconcebível o alegado desconhecimento de sobre quais documentos serviram de base à imputação, tanto quanto descabida a pretensão de querer centrar tais dispêndios em "manutenção de sistemas hidráulicos e elétricos."

Ora, ela computou Cr\$ 1.226.294,40 como despesa operacional, tudo com flagrante violação das normas estatuídas no art. 170 § único c/c 157 § único do RIR/75."

Relativamente à Manutenção de Capital de Giro Próprio Negativo que

"A manutenção negativa do capital de giro próprio, inclusive no exercício de 1977, correspondente ao ano-base 1976, como nos demais exercícios, obedeceu aos preceitos do art. 254 e ss. do RIR/75. Dispõe o § 1º do art. 254:

"Art. 254

§ 1º. - O valor do capital de giro próprio no início do período será determinado com base no balanço do período anterior, ou, no caso de exercício inicial"(grifamos).

Com efeito, os valores computados nessa apuração foram extraídos do balanço patrimonial encerrado em 31/12/75, que corresponde ao do início do ano-base de 1976. À data desse balanço, di



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80

Acórdão nº 101-71.872

ta parcela objeto de subscrição no aumento de capital não tinha sido ainda integralizada.

De conseguinte, a autuação por "realização e integralização de capital social", como diz a interessada, nessa parte, a imputação fiscal recaiu no ano-base 1976 (Em janeiro/76, Sampson Rosemblat, Cr\$ 1.305.161,00), conforme está descrito no item 5, I, "b" do Auto de Infração (v. fls. 109), precisamente no ano-base em que fora contabilizada essa "integralização de capital", e não em 1975 como ela pretende induzir.

Infundada, pois, a reclamação da interessada.

De resto, o capital de giro próprio negativo apurado nesse exercício somou Cr\$ 3.905.359,00, sobre que aplicado o coeficiente então vigente de 1,372, resultou na manutenção negativa de Cr\$... 1.452.793,00, contra apenas Cr\$ 188.011,84 que ela deveria ter computado como receita, (mas não computou), por ser este o montante-limite representativo da soma das despesas de correção monetária debitada à conta de lucros e perdas, decorrentes de obrigações contraídas para financiamento do ativo imobilizado (v. fls. 44). O que está em consonância com o disposto no § 5º do art. 254 do RIR/75".

No que se refere a omissão de receita, declara o autuante que

"parcela de "integralização em dinheiro", fora assim contabilizada:

a) Em 31 de outubro de 1975 (fls. 102):

CAIXA

a ÂNGELA MARIA C/CAPITAL 30.000,00

a MARIÂNGELA P.DA SILVEIRA-C/CAP.45.000,00

b) Em 31 de janeiro de 1976 (fls.104):

CAIXA

a SÓCIOS C/CAPITAL

Sampson Rosemblat

1.305.161,00

TOTAL Cr\$1.380.161,00

Com tais lançamentos contábeis, a conta CAIXA ficou injetada com um recurso da ordem de Cr\$... 1.380.161,00, cuja finalidade consistiu exatamente em possibilitar, apenas contabilmente, a saída de Caixa da importância de Cr\$ 4.000.000,00 (fls. 105), pela compra de prédio (fls. 103) nesse preço (já que Cr\$ 2.500.000,00 foram financiados), efetuada com os seguintes recursos:

a) Financiamento: Cx. Ec. Est. SP. Cr\$ 2.500.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80

Acórdão nº 101-71.872

b) Recursos próprios	1.500.000,00
TOTAL	Cr\$ 4.000.000,00

Intimada a comprovar a origem dos recursos com os quais efetivou a integralização do aumento do capital social (fls. 79), da parte correspondente à realização em dinheiro (Cr\$ 1.380.161,00), veio ela "justificar" essa habilidosa manobra (fls. 80/89). Não fosse essa injeção escritural dessa parcela de recursos no Caixa e teria ocorrido o chamado "estouro de caixa".

Mas, então, simulou a omissão de receita com "aumento de capital em dinheiro".

Não tendo comprovada a efetividade da entrega de numerário, ficou positivado o suprimento configurativo de omissão de receita, donde a infração aos artigos 135 § 1º, 151, 154 e 155 do RIR/75."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve na íntegra a exigência fiscal, como se observa do decisório de fls. 172/173, que nos dispensamos de ler, dado que a sua fundamentação não traz argumentos novos em relação ao manifesto pela Fiscalização nos autos.

Devidamente cientificada da manutenção integral da exigência, tempestivamente apelou a autuada apresentado as razões de fls. 178/180, que passo a ler na íntegra (lê).

Não foram acostados aos autos, na fase recursal, documentos, nem tampouco foram recolhidas as importâncias concernentes à parte não litigiosa.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80
Acórdão nº 101-71.872

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Embora assista razão à Fiscalização quando declara que a autuada não pode desconhecer os valores cujo débito a Lu cros e Perdas foram glosadas, quer em razão de os valores constarem de relações fornecidas pela fiscalizada em papel timbrado, cuja cópia ficou em seu poder; quer porque além de os trabalhos de fiscalização haverem sido acompanhados pelo Diretor Administrativo, a Fiscalização assinalou as parcelas dedutíveis.

Pela análise das referidas relações, entendemos que os valores de Cr\$ 13.362,54 e Cr\$ 8.723,60, montante das glosas dos anos-base de 1974 e 1975, devem ser excluídos. Isto porque, além de representarem a quase totalidade dos desembolsos do período (que foram de Cr\$ 13.807,54 e Cr\$ 9.909,40, respectivamente), observa-se que as duas maiores parcelas (Cr\$ 4.800,00 e Cr\$ 5.000,00) referem-se a pagamentos efetuados à Empresa de Pin tura Bandeirante Ltda., o restante constitui-se de pequenas parcelas desembolsadas, mês a mês, no decorrer dos anos de 1974 e 1975; não se revelando, deste modo, qualquer despesa que possa traduzir um investimento, duradouro ou não.

Com relação às glosas dos anos-base de 1976 e 1977, respectivamente, nos valores de Cr\$ 611.341,09 e Cr\$ 592.867,23, man temos a glosa, pois a natureza dos documentos de fls. 61 a 63 e 73 a 75 revelam de maneira indiscutível não se tratar de simples gastos com manutenção da limpeza, quer pela concentração dos desembolsos, quer pelos montantes, quer, ainda, pela qualificação do executor dos serviços: a "Sociedade Construtora, Planejamento e Comércio Ltda."

Trata-se de investimentos em melhorias de relevân cia, cuja capitalização se impunha.

Com relação à Manutenção de Capital de Giro Próprio Negativo, a recorrente nada alegou de concreto, limitando-se a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80
Acórdão nº 101-71.872

-se a dizer, como vimos, que a Fiscalização adotara "dois pesos e duas medidas". Como o equívoco em que incorre a apelante foi irretorquivelmente demonstrado pelo objetivo contraditório de fls. 169, subscrito pelo F.T.F. autuante, Dr. ROBERTO KIYOKASO ITO, e o cálculo também foi elucidativo e corretamente demonstrado: nada nos cabe aditar, exceto dizer que mantemos a exigência por seus próprios fundamentos.

Finalmente, no que diz respeito à omissão de receita, pela falta de comprovação da origem dos recursos, a história narrada além de visar, na prática, demonstrar que parte do que foi contabilizado não é verdadeiro, carece de documentos que lhe dêem validade. Por outro lado, os fatos que os documentos apresentados visam comprovar são contraditórios.

Com efeito, a contabilidade revela que os três sócios integralizaram capital em dinheiro, no montante de Cr\$... 1.380.161,00, todavia, nas peças de defesa se alega que não houve integralização e sim apenas empréstimo "contábil" ao quotista majoritário, vez que o dinheiro nunca chegou a ser ele entregue e que, portanto, também não é verdadeiro que tenha dado entrada em Caixa, nem que desta tenha saído. Todavia:

1º) Não se apresentou qualquer documento que formalizasse o alegado empréstimo e, muito menos, se fala das garantias. Agora observe-se o seu montante histórico: Cr\$ 1.500.000,00, em 1975 ou princípios de 1976;

2º) Verifica-se que o valor não confere com a integralização do sócio majoritário (92% do capital), que não passa de Cr\$ 1.305.161,00;

3º) Se somente foi o quotista majoritário quem assumiu o ônus, donde vieram os recursos para que as outras duas quotistas integralizassem as suas parcelas (Cr\$ 45.000,00 e Cr\$ 30.000,00)? Ou será que o empréstimo também teve como mutuárias as duas outras quotistas, mas o pagamento só ocorreu por conta do quotista majoritário?

4º) Declara-se que quotista majoritário liquidou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860-001.273/80
Acórdão nº 101-71.872

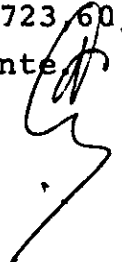
o empréstimo em três anos, todavia: a) não se apresentou qualquer documento do eventual pagamento; b) não se esclarece qual o montante dos juros pagos, nem se relaciona nas declarações de rendimentos pagos, qualquer parcela atribuída ao mutuante a tal título; ou teria sido liquidado sem juros e sem atualização, da seguinte maneira, segundo a declaração de bens, Cr\$ 350.000,00, em todo o ano de 1976; Cr\$ 300.000,00 no decorrer de 1977 e Cr\$ 850.000,00 em 1978?

5º) Finalmente, quem garante que o pseudo empréstimo visava simular o pagamento dos Cr\$ 1.500.000,00 ou integralizar os Cr\$ 1.305.161,00 do quotista majoritário ou as Cr\$... 1.380.161,00 de todos os quotistas.

Portanto, por essas simples dúvidas e contradições, constata-se que o fato além de não ser corretamente contado, não foi provado. Mas se isso ainda fosse pouco, observe-se a seguinte contradição: pelo doc. de fls. 104 (Diário nº 2.fls. 7, observa-se que a integralização do sócio SAMPSON ROSEMBLAT se deu no mês de janeiro de 1976, todavia pelo doc. de fls. 91 (escritura particular de promessa de venda e compra, assinada em 21/10/75) os vendedores declaram já haverem recebido do promissário comprador a importância de "Cr\$ 1.500.000,00 em boa e corrente moeda nacional".

Assim, não há como acolherem-se as suas alegações.

Em face do exposto, dou provimento, em parte ao recurso para excluir da exigência as parcelas de Cr\$13.362,54 e Cr\$ 8.723,60, concernentes aos anos-base de 1974 e 1975, respectivamente.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - RELATOR E PRESIDENTE.